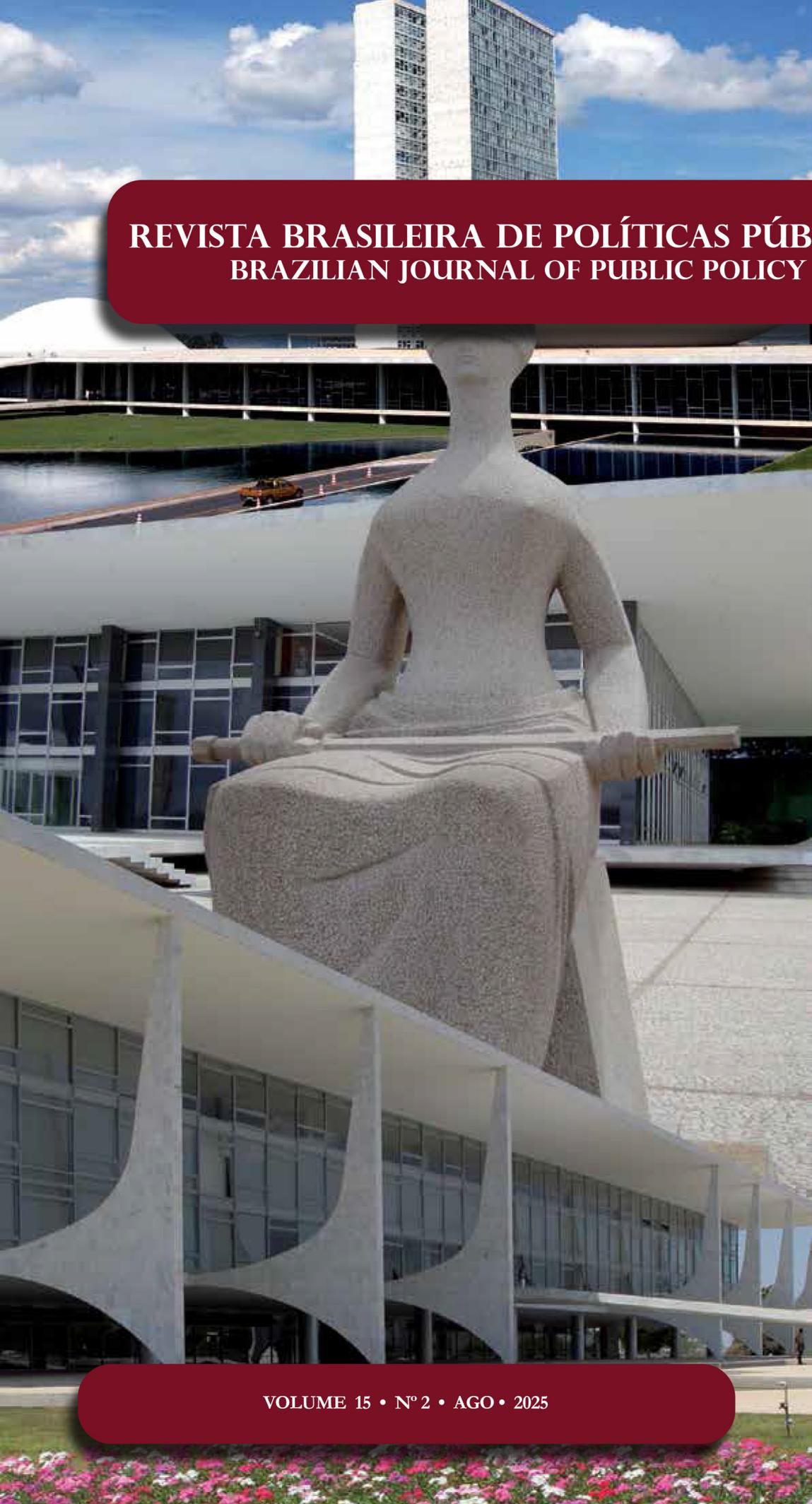


The logo for CEUB (Centro Universitário de Brasília) is displayed in a stylized, bold, white font against a dark red background. The letters 'C', 'E', 'U', and 'B' are interconnected, with the 'U' and 'B' sharing a vertical stroke.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover features a photograph of a modern, white, multi-story building with a distinctive architectural style, including a large, curved, cantilevered section. In the foreground, a large, white, abstract sculpture of a seated figure is visible. The sky is blue with scattered white clouds. The entire cover is framed by a dark red border with a subtle, repeating pattern of stylized floral or scrollwork motifs.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Fatores de risco decorrentes da aplicação do direito fundamental à proteção dos dados pessoais e da LGPD na atividade de Inteligência de Estado

Risk factors arising due to the application of the fundamental right for the protection of personal data and the LGPD in State Intelligence activity

Márcio da Mota Ribeiro

Rafael Rabelo Nunes

William Ferreira Giozza

Alexandre Veronese

VOLUME 15 • Nº 2 • AGO • 2025

Sumário

SEÇÃO 1 – JUSTIÇA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA	20
FATORES DE RISCO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DA LGPD NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE ESTADO.....	22
Márcio da Mota Ribeiro, Rafael Rabelo Nunes, William Ferreira Giozza e Alexandre Veronese	
JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.....	50
Manoel Matias de Carvalho Neto, Lúcio Romero Marinho Pereira e José Albenes Bezerra Júnior	
O ESTADO E SEUS INIMIGOS: AUTORITARISMO, ESTADO DE EXCEÇÃO E DESLEGITIMAÇÃO DOS SISTEMAS PENAIS NOS ESTADOS DE DIREITO	71
Isadora Ribeiro Correa, Marcos César Botelho e Luiz Fernando Kazmierczak	
POLÍTICA CRIMINAL E POLÍTICA PÚBLICA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SIMBÓLICA: O CASO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE BRASILEIRA	87
Ícaro Melo dos Santos, Nélia Mara Fleury e Bartira Macedo de Miranda	
A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL	105
Márcio de Oliveira, Débora Napoleão de Sena e Reginaldo Peixoto	
VIOLÊNCIA CONJUGAL E A INCIDÊNCIA DE CONTROLE COERCITIVO ENTRE CASAIS HETEROSSEXUAIS	125
Julio Cesar de Aguiar e Kettily Ingrid de Queiroz	
SILÊNCIO ESTRIDENTE: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O PODER TRANSFORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES.....	165
Jessica Feitosa Ferreira, Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira e Paulo Henrique Tavares da Silva	
O PRIMEIRO COMPLEXO DE ESCUTA PROTEGIDA DO BRASIL: RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	183
Tarcísia Castro Alves e Ana Paula da Silva Sotero	

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS	214
José Ferdinando Ramos Ferreira	
A TECNOSSECURITIZAÇÃO DA VIDA	235
José Adércio Leite Sampaio	
A FALTA DE UNIFORMIDADE NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO BRASIL	255
Luciano Rosa Vicente, Sandro Lucio Dezan e Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha	
SEÇÃO 2 – GOVERNANÇA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	281
DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA IDENTIDADE: NATUREZA DAS NORMAS, VINCULAÇÃO NORMATIVA E ELEMENTOS JURÍDICOS BASILARES.....	283
André Afonso Tavares, Caroline Müller Bitencourt e Janriê Rodrigues Reck	
VALORES PÚBLICOS E CRITÉRIOS AVALIATIVOS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA AVALIAÇÕES REPUBLICANAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	310
Paulo de Martino Jannuzzi	
ANÁLISIS Y SÍNTESIS DE LA COMPLEJIDAD DE LAS ORGANIZACIONES: ALCANCES EN LA INVESTIGACIÓN SOBRE LA CORRUPCIÓN	327
Louis Valentín Mballa e Juan Ignacio Barajas Villaruel	
COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS EMPRESAS: A EXPERIÊNCIA DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL.....	348
Carlos Higino Ribeiro de Alencar, Mário Vinicius Claussen Spinelli e Stefany Silva Rocha	
COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS EMPRESAS: A EXPERIÊNCIA DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL.....	371
Guilherme Atanazildo Leme, Milene Mendes de Oliveira, Beatriz Couto Ribeiro, Juliana Pires de Arruda Leite e Milena Pavan Serafim	
BIG DATA COMO MOTOR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E DA INOVAÇÃO: COMO A PROTEÇÃO LEGAL À PRIVACIDADE PODE VULNERABILIZAR O INDIVÍDUO	392
Tháís de Bessa Gontijo de Oliveira, Fabiana de Menezes Soares, Raquel Gontij e Bárbara Bianca Alves Cardoso	

INTRINSIC MOTIVATION AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) IN THE PUBLIC SECTOR: EVIDENCE FROM INDONESIA..... 412

Harmon Chaniago, Hidayat Hidayat e Yen Efawati

A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS COMO ALTERNATIVA GEOPOLÍTICA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O CASO DO BRASIL.....429

Luciana Nalim Silva Menuchi, Marcos Rodrigo Trindade Pinheiro Menuchi, RomariAlejandra Martinez Montaño e Daniela Mariano Lopes Silva

DESEMPENHO TEMPORAL E RAZÕES DE INSUCESSO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EM PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA DA REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA.....452

Daniel Marques Moreira, Sônia Paula da Silva Nogueira e Ricardo Lobato Torres

O DEBATE COM SAL: A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO MAR.....474

André Panno Beirão

A IDEIA DE PROGRESSIVIDADE E O RETROCESSO CLIMÁTICO NAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS BRASILEIRAS.....493

HelineSivini Ferreira

Ana Flávia Corleto

INTERNATIONALIZATION OF PUBLIC POLICIES IN THE NORTHEAST: SUBNATIONAL LEADERSHIP AND THE ROLE OF INTERNATIONAL RELATIONS..... 518

Eliane Superti, Romberg de Sá Gondim, Amanda Pereira Arrigo e Raquel Gonçalves Dantas

POR UMA JUSTIÇA ITINERANTE: IMPACTOS DO TRABALHO DE CAMPO NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO BRASIL544

Rafaela Selem Moreira

DESIGUALDADES RACIAIS NA MOBILIDADE URBANA: DISCUSSÃO E MORTES EM SINISTROS DE TRÂNSITO ENTRE 2011 E 2020 NO BRASIL 561

Marcelo de Trógi, Gláucia Pereira e Maria Cristina Cavalcante

SOCIAL CHARACTERISTICS OF PERUVIAN CITIZENSHIP AND THEIR INFLUENCE ON THE PERCEPTION OF GOVERNANCE, DEMOCRACY AND TRANSPARENCY IN PERU576

David Eleazar Barra-Quispe

THE INFLUENCE OF RELIGIOSITY, TAX SOCIALIZATION, AND TAX JUSTICE ON TAX COMPLIANCE WITH INTENTION AS A MODERATION VARIABLE 601

Ismawati Haribowo, Khomsiyah Khomsiyah e Susi Dwi Mulyani

ASSESSING THE IMPACT OF HALAL CERTIFICATION POLICY ON SMALL AND MEDIUM ENTERPRISES IN EAST JAVA 618

Ertien Rining Nawangsari e Hani Nur Adnin

PERFORMANCE ANALYSIS OF THE REGIONAL PEOPLE’S REPRESENTATIVE BOARD OF BENGKULU CITY FOR THE 2019-2024 PERIOD IN MAKING REGIONAL REGULATIONS 630

Hilda Distia Puspita, Alfitri Alfitri, Slamet Widodo e Andy Alfatih

Introduction 630

Research methods..... 637

Results and discussion 637

1. Productivitas..... 638

1.1 Efficiency..... 638

a. Human Resources 638

2 Technology..... 639

3 Technical guidance 639

4 Funding..... 640

5 Accountability 648

Reference 649

SEÇÃO 3 – POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO, CULTURA E INCLUSÃO 651

INVESTIGAÇÃO QUALITATIVA EM DIREITO: ORGANIZAÇÃO, CODIFICAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS..653

Elisa Gonsalves Possebon e Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FINANÇAS, EDUCAÇÃO E SAÚDE NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: REFLEXÕES SOBRE OS EXPERIMENTOS DE CAMPO DESENVOLVIDOS NO LABORATÓRIO J-PAL..... 671

Laudeny Fábio Barbosa Leão e Lorena Madruga Monteiro

EDUCAÇÃO JURÍDICA NO ENSINO MÉDIO: A EXPERIÊNCIA DA “ESCOLA DA ESCOLHA” NA CIDADE DE TIMON (MA) 688

Mônica Mota Tassigny, Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo e José Antonio Almeida

FORMAÇÃO DA AGENDA DE POLÍTICAS CULTURAIS BRASILEIRAS NO PERÍODO PANDÊMICO: ANÁLISE DA LEI ALDIR BLANC 708

Suely de Fátima Ramos Silveira

A BRIGA DAS COTAS COM O TEMPO: CADUCIDADE DA REVISÃO DA POLÍTICA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO BRASIL 733

Walter Claudius Rothenburg

TRANSICIÓN ENERGÉTICA E IDENTIDAD CULTURAL. EL CASO DE LOS PROYECTOS DE ENERGÍAS RENOVABLES EN LUGARES SAGRADOS INDÍGENAS DE CHILE..... 748

Alberto Olivares

OS CORREIOS BRASILEIROS E A LOGÍSTICA ESTATAL DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO (PNLD)..... 781

Alysson Rogerio da Silva, Claudia Souza Passador, e Denis Renato Oliveira

Fatores de risco decorrentes da aplicação do direito fundamental à proteção dos dados pessoais e da LGPD na atividade de Inteligência de Estado*

Risk factors arising due to the application of the fundamental right for the protection of personal data and the LGPD in State Intelligence activity

Márcio da Mota Ribeiro**

Rafael Rabelo Nunes***

William Ferreira Giozza****

Alexandre Veronese*****

Resumo

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, razão pela qual o direito fundamental à proteção dos dados pessoais — previsto recentemente na Constituição Federal de 1988 — e, também, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) incidem sobre as atividades de Inteligência de Estado, ainda que essa lei estabeleça, expressamente, que suas disposições não são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança do Estado. Neste artigo, busca-se identificar os possíveis fatores de risco para a Inteligência de Estado, decorrentes dessa incidência, suas consequências e propor medidas para mitigá-los. Para isso, realizou-se uma pesquisa aplicada, bibliográfica e documental, com objetivos explicativos, baseada na legislação, em artigos científicos, no direito comparado e em julgados do Supremo Tribunal Federal. Os principais resultados do trabalho consistem na identificação dos possíveis fatores de risco, na sua análise, na proposição de medidas para mitigá-los e na demonstração de que aquele direito fundamental pode ser limitado pela restrição constitucional do acesso a informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para assegurar o êxito das atividades sigilosas do serviço de Inteligência brasileiro. O valor do trabalho consiste na proposição de sugestões para futuro anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais para segurança do Estado, diante da ausência de lei específica sobre o assunto e da atualidade e relevância do tema para o desenvolvimento da atividade de Inteligência de Estado com a necessária observância do direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Palavras-chave: direito fundamental à proteção dos dados pessoais; Inteligência de Estado; fatores de risco; segurança do Estado.

* Recebido em: 26/08/2022

Aprovado em: 03/09/2024

** Mestre em Engenharia Elétrica. Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito.
E-mail: marciodamota@gmail.com.

*** Doutor em Engenharia Elétrica. Professor Adjunto da Universidade de Brasília e no UniAthenas. Gestor de Riscos de Segurança da Informação do Supremo Tribunal Federal.
E-mail: rafaelrabelo@unb.br.

**** Doutor em Sistemas de Computação. Professor Associado da Universidade de Brasília.
E-mail: giozza@unb.br.

***** Doutor em Sociologia. Professor Associado de Teoria Social e do Direito da Universidade de Brasília.
E-mail: veronese@ccom.unb.br.

Abstract

The rules that define fundamental rights and guarantees have immediate application, which is why the fundamental right to the protection of personal data - recently provided for in the Federal Constitution of 1988 - and also in the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD, in Portuguese) focus on the State Intelligence activities, even though this law expressly establishes that its provisions are not applicable to the processing of personal data carried out for the exclusive purposes of State security. This article aims to identify the possible risk factors for State Intelligence arising from this incidence, to analyze its consequences and to propose measures to mitigate them. To achieve this aim, an applied, bibliographical and documentary research was developed by using explanatory objectives, based on legislation, scientific articles, comparative law and court decisions from the Federal Supreme Court. The main results of the work consist in the identification and analysis of possible risk factors, in the proposition of measures to mitigate them and in the demonstration that fundamental rights can be limited by the constitutional restriction of access to information whose secrecy is essential for the security of the society and of the State, in order to ensure the success of the secret activities developed by the Brazilian Intelligence service. The value of the work consists in proposing suggestions for a future draft bill concerning the protection of personal data, to the extent of assuring the security of the State, given the absence of a specific law on the subject and the currentness and relevance of the theme for the development of State Intelligence activity, considering the necessary observance of the fundamental right concerning the protection of personal data.

Keywords: fundamental right to the protection of personal data; State Intelligence; risk factors; State security.

1 Introdução

Com o propósito de institucionalizar a discussão sobre a privacidade e os direitos que dela se originam, diversos países vêm criando ou adaptando suas legislações nacionais¹. No Brasil, foi editada a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para regulamentar o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos². Essa lei proporciona um cenário de segurança jurídica, haja vista que padroniza normas e práticas e promove, de forma igualitária, a proteção aos dados pessoais³.

Segundo o art. 5º, inciso V, da LGPD, tratamento é qualquer operação realizada com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, modificação, comunicação, transferência e difusão. Os dados pessoais constituem, em princípio, as informações tratadas previamente, ou não, de caráter pessoalíssimo, caracterizadas pela identificabilidade e pela possibilidade de determinação do seu titular. Além

¹ GOMES, Fabricio Vasconcelos; CUNHA FILHO, Marcelo de Castro; LUCAS, Victor Nóbrega. Proteção de dados e instituições de ensino: o que fazer com dados de alunos? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 13, n. 1, p. 401-420, abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v13i1.7996>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7996>. Acesso em: 08 set. 2024.

² BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. *Cadernos Técnicos da CGU*, Brasília, v. 1, p. 8-19, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504. Acesso em: 08 set. 2024.

³ NEIVA, Eliene dos Santos; BENIGNO, Mauriene de Carvalho; MEIRELES, Joelma Danniely Cavalcanti; SANTOS, Jane Karla de Oliveira; BATISTA, Eulane Coelho. A Lei Geral de Proteção de Dados e o desrespeito nas transações financeiras envolvendo aposentadorias de idosos. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 12, p. 29939-29962, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2428>. Acesso em: 08 set. 2024.

deles, ressalta-se a classificação jurídica dos dados sensíveis, caracterizados pela possibilidade de serem utilizados de modo discriminatório, afetando, diretamente, a pessoa humana. Exemplos são os dados genéticos e biométricos, bem como aqueles dados que versam sobre a saúde da pessoa, sua origem racial e étnica, suas convicções políticas, ideológicas, religiosas, além de suas preferências sexuais⁴.

A personalidade de um indivíduo pode ser gravemente violada com a divulgação não autorizada de informações armazenadas a seu respeito⁵. Isso porque os dados pessoais traduzem aspectos únicos e revelam comportamentos e preferências, permitindo, inclusive, formar um perfil psicológico e uma imagem detalhada da pessoa, na esfera da intimidade⁶. Além disso, com o aumento dos fluxos de informação decorrentes do avanço tecnológico, surgem novos desafios quanto ao armazenamento, uso e manipulação de dados pessoais, impactando, diretamente, o direito à privacidade⁷. Por isso, a LGPD representa um grande avanço do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à proteção dos direitos e liberdades fundamentais, relacionados com a privacidade dos titulares de dados pessoais. Essa lei busca restringir, por meio de tutela específica, a coleta e tratamento de dados pessoais dos titulares⁸ e estabelecer padrões mínimos a serem seguidos quando ocorrer o uso de um dado pessoal, como a limitação a uma finalidade específica, a criação de um ambiente seguro e controlado para seu uso e outros, sempre garantindo ao cidadão protagonismo nas decisões fundamentais a respeito do tratamento de seus dados pessoais por organizações, empresas e pelo governo⁹.

Trata-se de uma lei geral nacional, de observância obrigatória, tanto por particulares, quanto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Ela é aplicável em qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio (físico ou digital), do país no qual os agentes de tratamento estão sediados, o país em que estejam localizados os dados pessoais dos titulares protegidos. Por outro lado, a própria LGPD relaciona, nos incisos I a IV *docaput* do art. 4º, uma série de hipóteses nas quais o tratamento de dados pessoais não se submete a ela. Essas exceções à aplicabilidade da LGPD são justificadas por um direito fundamental (liberdade de informação, no caso da finalidade jornalística, por exemplo) ou por um interesse público relevante (segurança pública e defesa nacional) e não comprometem a integridade da lei, caso exista legislação específica sobre proteção de dados pessoais que compreenda os princípios da LGPD¹⁰.

⁴ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172>. Disponível em: <https://revista-eletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 06 set. 2024. p. 86-87.

⁵ MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscila (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados: caderno especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 35-56. p. 36.

⁶ LIMBERGER, Têmis. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 30, p. 138-160, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 139.

⁷ PAIVA, Giovanna Silva Camelo; SILVA, Edvan Gomes da; ALVES, Carlos André de Melo; RABELO, Rafael Nunes. Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte: análise em clínicas odontológicas. *Navus Revista de Gestão e Tecnologia*, Florianópolis, v. 14, p. 01-21, jan./dez. 2024. Disponível em: <https://navus.sc.senac.br/navus/article/view/1869>. Acesso em: 08 set. 2024.

⁸ SOUSA, Devilson da Rocha; BULZICO, Bianca Amorim. O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 3, p. 144-160, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v12i3.7825>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7825>. Acesso em: 08 set. 2024.

⁹ NEIVA, Eliene dos Santos; BENIGNO, Mauriene de Carvalho; MEIRELES, Joelma Danielly Cavalcanti; SANTOS, Jane Karla de Oliveira; BATISTA, Eulane Coelho. A Lei Geral de Proteção de Dados e o desrespeito nas transações financeiras envolvendo aposentadorias de idosos. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 12, p. 29939-29962, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2428>. Acesso em: 08 set. 2024.

¹⁰ MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscila (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados: caderno especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 35-56. p. 46.

Menciona-se, especificamente, o conteúdo do art. 4º, inciso III, que excepciona a aplicabilidade da LGPD para o tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Apesar dessa exceção, o art. 4º, § 1º, da LGPD determina que o tratamento de dados pessoais, nessas hipóteses, será regido por legislação específica que preverá medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD. Essas exceções objetivam garantir o interesse público de combater infrações penais, crime organizado, fraude digital, ou mesmo terrorismo¹¹. Esse ponto é muito importante para o presente artigo, uma vez que justifica que tais operações de tratamento de dados pessoais, ainda que feito nessas hipóteses, se submetem à LGPD, em alguma medida.

O tratamento de dados pessoais realizado pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin), no exercício da atividade de Inteligência de Estado, possui finalidade exclusiva de segurança do Estado e se enquadra na exceção prevista no inciso III, alínea “c”, do art. 4º da LGPD. Isso fica claro, porque esse órgão de Inteligência possui as competências de “planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade” e de “avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional” (art. 4º, incisos II e III, da Lei n.º 9.883/1999). Uma interpretação literal do art. 4º, *caput*, inciso III, alínea “c”, e § 1º, da LGPD poderia levar a concluir que, até a entrada em vigor da legislação específica, aquela lei geral seria integralmente inaplicável às operações de tratamento de dados pessoais realizadas pela Abin no exercício da atividade de Inteligência, com finalidade exclusiva de segurança do Estado.

Ocorre que decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) proferidas durante a *vacatio legis* da LGPD reconheceram que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental autônomo, decorrente da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, conseqüentemente, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹². Além disso, em 10 de fevereiro de 2022, promulgou-se a Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022, que inseriu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal. Dessa maneira, as decisões do STF que reconheceram essa proteção como um direito fundamental autônomo foram chanceladas e legitimadas pelo Congresso Nacional. Essa emenda constitucional atribuiu regime jurídico-constitucional pleno a esse direito fundamental em sentido material e formal, de modo que as normas relativas ao direito à proteção de dados passaram a vincular, diretamente, todos os atores públicos e, com as devidas ressalvas, os atores privados, por força da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais¹³. Conseqüentemente, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais deve ser observado pela Abin. Em linha com essa interpretação, ressalta-se que a lógica da proteção de dados e a moldura normativa da LGPD não é de restringir a circulação da informação, mas, sim estimulá-la, assegurando um fluxo informacional adequado¹⁴.

¹¹ NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. O uso de tecnologias de reconhecimento facial baseadas em inteligência artificial e o direito à proteção de dados. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 82-103, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3740>. Acesso em: 04 set. 2024. p. 97.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 MC-Ref*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 maio 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529 MC*. Requerentes: Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344695258&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; MITTIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

¹⁴ BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. *Cadernos Técnicos da CGU*, Brasília, v. 1, p. 8-19, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504. Acesso em: 08 set. 2024.

Como decorrência da Emenda Constitucional n.º 115/2022, entende-se que o direito fundamental à proteção de dados passa a integrar as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988) e, portanto, está imune a qualquer supressão de seu predicado normativo, uma vez que seu conteúdo axiológico ressalta outros valores albergados pelo constituinte originário, notadamente o direito à privacidade, as liberdades de expressão, de manifestação do pensamento, da informação, de comunicação e de opinião e o direito à inviolabilidade da intimidade, à honra e à imagem das pessoas, os quais são direitos fundamentais expressos no art. 5º da Constituição Federal de 1988¹⁵.

Diante desse cenário, a problemática a ser tratada nesse artigo é a aplicabilidade das disposições do direito fundamental à proteção dos dados pessoais e da LGPD na atividade de Inteligência da Abin e as suas consequências. Isso será exposto e analisado, mesmo diante da exceção prevista expressamente na LGPD e da ausência de uma legislação específica que normalize os tratamentos de dados pessoais, realizados para fins exclusivos de segurança do Estado. A propósito, a norma de direito fundamental, por ter aplicabilidade direta, possui presunção de ser sempre também de eficácia plena, ou seja, de não ser completamente dependente de uma prévia regulamentação legal para gerar, desde logo, seus principais efeitos. Essa é razão jurídica pela qual eventual ausência de lei infraconstitucional não pode servir de obstáculo absoluto à aplicação da norma de direito fundamental e da extração de efeitos úteis, cuja extensão dependerá do direito em causa e de seus limites fáticos e jurídicos, principalmente em relação à dedução de posições subjetivas¹⁶. Por conseguinte, é objetivo deste trabalho responder à seguinte pergunta: *quais fatores de risco para a Abin podem decorrer da aplicação do direito fundamental e da LGPD na atividade de Inteligência desse órgão?*

Articulada ao questionamento, apresenta-se a hipótese de que, se o direito fundamental à proteção dos dados pessoais — pelo acima exposto — e a LGPD são aplicáveis às atividades de Inteligência da Abin, então poderão decorrer para esse órgão fatores de risco com potencial de impactar o cumprimento de sua missão institucional.

Os riscos possuem diversas fontes e natureza, e a materialização de um risco de qualquer natureza pode ter a potencialidade de comprometer os resultados esperados, razão pela qual gerir uma organização implica, inevitavelmente, a necessidade de enfrentar cada risco identificado; seja a respeito dos processos organizacionais já existentes, projetos, programas ou implementação de iniciativas, calibrando os controles de forma a materializar a estratégia da organização¹⁷. Os riscos devem ser tratados conforme a probabilidade de ocorrência e nível de impacto à atividade¹⁸.

Considerando esse contexto, busca-se identificar os possíveis fatores de risco decorrentes da aplicação do direito fundamental à proteção de dados pessoais e da LGPD na atividade de Inteligência da Abin, além de analisar suas consequências, a fim de propor medidas para mitigá-los, com base em recentes decisões do STF sobre o direito fundamental à proteção dos dados pessoais e disposições da LGPD acerca do devido processo legal, dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular dos dados pessoais e das obrigações impostas aos agentes de tratamento.

¹⁵ MACEDO, Caio Sperandéo de. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: necessário reprimir a normatividade tecnológica da economia digital. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 24, n. 134, p. 660-679, set./dez. 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2793>. Acesso em: 08 set. 2024.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MITTIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

¹⁷ NUNES, Rafael Rabelo; PERINI, Marcela Teixeira Batista Sidrim; PINTO, Inácio Emiliano Melo Mourão. A gestão de riscos como instrumento para a aplicação efetiva do princípio constitucional da eficiência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 3, p. 259-281, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i3.7903>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7903/pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

¹⁸ LIMA, Luciana Cristina da Conceição; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; REI, Fernando Cardoso Fernandes; LIMA, Cláudio Benevenuto de Campos. Compliance em tempos de calamidade pública: análise sobre a flexibilização da transparência de dados e informações durante o enfrentamento da COVID-19 no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 168-187, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.6744>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6744>. Acesso em: 07 set. 2024.

A metodologia utilizada para atingir os objetivos propostos foi a realização de pesquisa aplicada, bibliográfica e documental, com objetivos explicativos, amparada na legislação, em artigos científicos, no direito comparado e em julgados do STF, com foco na elucidação dos principais pontos de interesse para desenvolver a hipótese formulada neste trabalho. A escassa produção acadêmica brasileira sobre a interpretação adequada do art. 4º, inciso III, da LGPD, à luz do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, e sobre as consequências da aplicabilidade desse direito fundamental e da LGPD à atividade de Inteligência da Abin, justifica a relevância da temática escolhida.

Não se tratará, neste trabalho dos fatores de risco para o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), haja vista que a maioria dos órgãos desse sistema possui unidades de Inteligência de atuação eminentemente administrativa, como a Controladoria-Geral da União e as agências reguladoras. O Sisbin, ainda, desenvolve atividade de Inteligência como um instrumento de gestão¹⁹, não se enquadrando, plenamente, em uma das exceções previstas nos incisos do art. 4º, *caput*, da LGPD.

Na seção 2 deste artigo, consta uma revisão da literatura, da legislação e de sua interpretação. Na seção 3, discute-se a metodologia utilizada no trabalho. Na seção 4, apresentam-se e analisam-se os resultados. Na seção 5, propõem-se sugestões para um futuro anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais para a segurança do Estado. Por fim, na seção 6, apresenta-se a conclusão do artigo, na qual se discute a importância do debate em prol da aprovação de um marco legal para a proteção de dados pessoais nas atividades de Inteligência.

2 Revisão da literatura e da legislação vigente e sua interpretação

A Lei n.º 9.883, de 7 de dezembro de 1999, estruturou a atividade de Inteligência de Estado e criou a Abin e o Sisbin. Conforme art. 3º, *caput*, dessa lei, a Abin ocupa a posição de órgão central do Sisbin e, nessa condição, possui como competências legais planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Inteligência do Brasil. Por sua vez, o Sisbin é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo e pela proteção da informação contra o acesso não autorizado (art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.883/1999).

Consoante Lei n.º 9.883/1999, poderão ingressar no Sisbin os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse da atividade de Inteligência. Órgãos das demais unidades da Federação também poderão fazer parte desse sistema, mediante ajustes específicos e convênios, ouvida a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência; uma comissão permanente do Congresso Nacional que atua como órgão de controle e fiscalização externos da atividade de Inteligência. Atualmente, o Sisbin é composto por quarenta e nove órgãos públicos federais para a obtenção e compartilhamento de informações e conhecimentos de Inteligência²⁰.

A atividade de Inteligência de Estado é uma política pública consubstanciada no Decreto n.º 8.793, de 29 de junho de 2016, que fixou a Política Nacional de Inteligência (PNI), com previsão legal no art. 5º da Lei n.º 9.883/1999, segundo o qual “a execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo”. A PNI define atividade de Inteligência como o

¹⁹ SOUZA, Stefano Mozart Pontes Canedo de. *Possíveis impactos da LGPD na atividade de inteligência do Cade*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Planejamento e Orçamento) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2020. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6283>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 11-12.

²⁰ BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. *Composição*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/institucional/sisbin/composicao-do-sisbin>. Acesso em: 04 set. 2024.

exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado.

De maneira sintética, a Estratégia Nacional de Inteligência (Enint), aprovada pelo Decreto de 15 de dezembro de 2017, atribui à Atividade de Inteligência a competência de acompanhar o ambiente interno e externo, com o propósito de identificar oportunidades e possíveis ameaças e riscos aos interesses do Estado e à sociedade brasileira.

A Abin possui as competências legais de avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional, de planejar e de executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade, bem como de obter e analisar dados para produção de conhecimentos sobre esses assuntos. Essas competências são exercidas com o intuito de assessorar o Presidente da República, conforme art. 4º, incisos I a III, da Lei n.º 9.883/1999. Logo, o tratamento de dados pessoais realizado pela Abin, no exercício da atividade de Inteligência, possui finalidade exclusiva de segurança do Estado. O direito fundamental à proteção de dados pessoais e a LGPD incidem sobre esse tratamento, por força da aplicação imediata dos direitos e garantias individuais, mesmo diante da exceção prevista no art. 4º, inciso III, alínea “c”, dessa lei, como já explicado.

A LGPD foi publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2018. Porém, a maioria dos seus dispositivos entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. Ressalta-se, inclusive, que, somente em 1º de agosto de 2021, tiveram vigência os artigos que tratam das sanções. Atualmente, as sanções previstas na LGPD podem ser aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento dessa lei geral em todo o território nacional. Essa entidade tem se corporificado paulatinamente. Recentemente, a Lei n.º 14.460, de 25 de outubro de 2022, atribuiu à ANPD a categoria de autarquia de natureza especial, como uma forma de reforçar sua autonomia.

Em 2020, durante a *vacatio legis* da LGPD, o STF proferiu três acórdãos relacionados com tratamentos e proteção de dados pessoais. No primeiro acórdão, referente ao julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.387, o STF se manifestou, pela primeira vez, sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais e a sua tutela constitucional²¹, reconhecendo a existência desse direito fundamental autônomo que possui âmbito de proteção distinto ao do direito à privacidade²². O argumento central é que o bem jurídico, com base na proteção de dados pessoais, é mais amplo do que a privacidade, na medida em que engloba vários componentes da dignidade da pessoa humana, tais como a integridade física e moral, a igualdade, as liberdades em geral, além da personalidade da pessoa e a própria privacidade²³. Com esse acórdão, o STF aderiu ao entendimento predominante na literatura jurídica brasileira de que a Constituição Federal consagrou um direito fundamental à proteção de dados pessoais implicitamente positivado, vinculado, diretamente, à proteção da personalidade e obtido por meio da leitura harmônica e sistemática do texto constitucional²⁴.

²¹ MACHADO, Diego Carvalho; MENDES, Laura Schertel. Tecnologias de perfilamento e dados agregados de geolocalização no combate à covid-19 no Brasil. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 105-148, 22 dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v0i0.1020>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1020>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 114.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>. Acesso em: 06 set. 2024. p. 44.

²³ SARTORI, Ellen Carina Mattias; BAHIA, Cláudio José Amaral. Big Brother is watching you: da distopia orwelliana ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 3, p. 225-248, 20 dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1785>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1785>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 238.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>. Acesso em: 06 set. 2024. p. 43.

Nesse julgamento, o Plenário do STF referendou medida cautelar proferida na ADI n.º 6.387 para suspender a eficácia da MPn.º 954/2020. Essa MP previa a obrigatoriedade de as empresas de telecomunicações prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel pessoal compartilharem com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em meio eletrônico, os nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, para auxiliar a produção estatística oficial durante a pandemia decorrente da Covid-19. O STF reconheceu que o tratamento dos dados das pessoas naturais, incluída a operação de compartilhamento, deve observar as garantias constitucionais da liberdade individual (art. 5º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). O texto da MP violaria esses direitos. O ponto nodal é visualizar que, antes do advento da LGPD, o STF reconheceu direitos como a autodeterminação informativa, positivado no art. 2º, II, dessa Lei, além de indicar que essa proteção decorre dos direitos da personalidade²⁵.

No segundo acórdão, proferido no julgamento da medida cautelar na ADI n.º 6.529, o STF reafirmou que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental autônomo na ordem constitucional brasileira, especialmente como projeção alargada do direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas²⁶. Ressalte-se que os direitos fundamentais se caracterizam pelo atributo da abertura ou inexauribilidade, que consiste na possibilidade de reconhecimento de outros direitos fundamentais, diante do advento de novas preocupações específicas²⁷. Ademais, a condição de direito fundamental autônomo não dependeria da inserção do direito à proteção de dados pessoais no texto da Constituição Federal, por se tratar de um direito implicitamente positivado²⁸. Nesse julgamento, a questão controvertida referiu-se ao fato de a Lei n.º 9.883/1999 determinar que os órgãos componentes do Sisbin fornecerão à Abin, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, dados e conhecimentos específicos relacionados à defesa das instituições e dos interesses nacionais, ao passo em que o Decreto n.º 10.445, de 30 de julho de 2020, estabeleceu que esse compartilhamento ocorrerá sempre que solicitado pela Abin.

O STF deferiu, parcialmente, a medida cautelar e conferiu uma interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo único do art. 4º da Lei 9.883/1999, para atribuir validade ao texto legal e dar integral cumprimento ao § 3º do art. 1º do Decreto n.º 10.445/2020: o compartilhamento de dados do Sisbin para a Abin somente deve ocorrer quando os dados a serem fornecidos estiverem vinculados ao interesse público objetivamente comprovado e com motivação específica, em procedimento formalmente instaurado, afastada qualquer possibilidade de atendimento de interesses pessoais ou privados, além de ser vedado o compartilhamento de dados sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição. Nesse último caso, esses dados somente podem ter seu sigilo retirado mediante autorização prévia do Poder Judiciário, a exemplo do segredo dos dados e das comunicações telefônicas, por expressa previsão constitucional²⁹. Em 11 de outubro de 2021, o STF confirmou, por unanimidade, a medida cautelar deferida parcialmente nessa ADI n.º 6.529³⁰.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 MC-Ref.* Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 maio 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529 MC.* Requerentes: Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344695258&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

²⁷ SARTORI, Ellen Carina Mattias; BAHIA, Cláudio José Amaral. Big Brother is watching you: da distopia orwelliana ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 3, p. 225-248, 20 dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1785>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1785>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 235.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça*, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 179-218, 10 ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.875>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 213.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529 MC.* Requerentes: Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344695258&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529.* Requerentes: Rede Sustentabilidade e Partido So-

No terceiro acórdão, referente ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 722, o Plenário do STF deferiu medida cautelar para suspender, por desvio de finalidade, toda e qualquer atividade de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública relacionada com a produção e compartilhamento de dossiê sigiloso, contendo informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista e de professores universitários³¹.

Esses julgados do STF são relevantes para identificar os possíveis fatores de risco decorrentes da aplicação da LGPD na atividade de Inteligência da Abin e para prever medidas para mitigá-los. Além disso, a Emenda Constitucional n.º 115/ 2022 incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Consequentemente, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais deve ser observado pela Abin, haja vista que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988).

A LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais com finalidade de segurança do Estado será regido por legislação específica, “que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei” (art. 4º, § 1º).

O devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, exige a demonstração da existência de interesse público prevalente e do “nexo causal sólido para se invadir a privacidade de uma pessoa, uma vez que os direitos humanos, como os de personalidade, fundamentam a própria legitimidade do Estado de Direito, cuja autoridade serve ao bem comum”³².

Os princípios fundamentais da LGPD estabelecem diretrizes essenciais para o tratamento ético e legal de dados pessoais³³. O art. 6º dessa lei relaciona dez princípios gerais de proteção:

1. princípio da *finalidade*, que consiste na “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” (art. 6º, inciso I);
2. da *adequação*, que exige a “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (art. 6º, inciso II);
3. da *necessidade*, que consiste na “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (art. 6º, inciso III);
4. do *livre acesso*, que consiste na “garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais” (art. 6º, inciso IV);
5. da *qualidade dos dados*, o qual procura assegurar aos titulares a exatidão, clareza, relevância e atualização dos seus dados pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento (art. 6º, inciso V);

cialista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 11 out. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348384228&text=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 722 MC*. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 20 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344764619&text=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

³² PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 3, p. 365-394, 7 dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1555>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1555>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 375.

³³ PAIVA, Giovanna Silva Camelo; SILVA, Edvan Gomes da; ALVES, Carlos André de Melo; RABELO, Rafael Nunes. Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte: análise em clínicas odontológicas. *Navus Revista de Gestão e Tecnologia*, Florianópolis, v. 14, p. 01-21, jan./dez. 2024. Disponível em: <https://navus.sc.senac.br/navus/article/view/1869>. Acesso em: 08 set. 2024.

6. da *transparência*, que consiste na “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial” (art. 6º, inciso VI). A transparência é elemento central da LGPD e todos os procedimentos envolvendo dados pessoais, sobretudo os dados sensíveis, devem ser compatíveis com a finalidade da coleta e minimizados em uma política de uso racional³⁴;
7. da *segurança*, o qual determina que os agentes de tratamento devem utilizar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (art. 6º, inciso VII);
8. da *prevenção*, que exige a “adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais” (art. 6º, inciso VIII, da LGPD).
9. da não discriminação que veda a realização do tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e
10. por fim, o princípio da *responsabilização e prestação de contas*, o qual consiste na “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (art. 6º, inciso X, da LGPD).

Os direitos dos titulares dos dados pessoais estão previstos nos arts. 17 e 18 da LGPD. Destacam-se os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade e o direito de obter do controlador, a qualquer momento e mediante requisição, confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção de dados, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD, portabilidade dos dados, eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados, informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as consequências da negativa, e revogação do consentimento.

3 Métodos

A metodologia adotada neste artigo contemplou a realização de uma pesquisa analítica, com finalidade aplicada. Para tanto, utilizaram-se procedimentos técnicos, bibliográficos e documentais. Na pesquisa aplicada, busca-se adquirir conhecimentos científicos já estabelecidos — explicações racionais sobre os fenômenos — para, posteriormente, aplicá-los em situações específicas, sempre em consonância com os resultados oferecidos pelos estudos explicativos. Realizou-se a pesquisa bibliográfica em documentos indexados, como artigos científicos, teses, livros, anais de congressos e relatórios técnicos. Por meio da pesquisa documental, buscou-se identificar informações e padrões em documentos ainda não tratados sistematicamente, como relatórios de empresas, arquivos de órgãos públicos, bancos de dados e correspondências³⁵.

Na identificação dos possíveis fatores de risco decorrentes da aplicação da LGPD na atividade de Inteligência desenvolvida pela Abin, analisaram-se as consequências de eventual materialização dos fatores de risco identificados e foram apresentadas medidas para mitigá-los. Assim, utilizou-se a análise documental e comparativa, considerando-se as recentes decisões do STF sobre o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, a legislação brasileira interpretada, o direito comparado e os artigos científicos sobre o assunto. Ressalta-se que este artigo não versa sobre as operações de tratamento de dados pessoais que não

³⁴ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172>. Disponível em: <https://revista-eletronica.dfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 06 set. 2024. p. 99.

³⁵ WAZLAWICK, Raul Sidnei. *Metodologia de pesquisa para ciência da computação*. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

estejam relacionadas com o exercício da atividade de Inteligência de Estado. Tampouco visa mapear e avaliar todos os riscos possíveis, mesmo que não conhecidos. Utilizou-se, para fins de sistematização dos fatores de risco identificados, a tipologia prevista no art. 18 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 1, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal. Essa norma classifica os riscos em:

- a) riscos operacionais: eventos que podem comprometer as atividades do órgão ou entidade, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;
- b) riscos de imagem/reputação do órgão: eventos que podem comprometer a confiança da sociedade (ou de parceiros, de clientes ou de fornecedores) em relação à capacidade do órgão ou da entidade em cumprir sua missão institucional;
- c) riscos legais: eventos derivados de alterações legislativas ou normativas que podem comprometer as atividades do órgão ou entidade; e
- d) riscos financeiros/orçamentários: eventos que podem comprometer a capacidade do órgão ou entidade de contar com os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a própria execução orçamentária, como atrasos no cronograma de licitações.

Coletaram-se os dados para análise no período de setembro de 2021 a agosto de 2022 e, posteriormente, realizou-se uma atualização no mês de setembro de 2024. Obtiveram-se os principais artigos científicos e livros sobre o assunto tratado neste artigo e dados oriundos de documentos disponíveis na Internet, tais como recentes decisões do STF, o direito comparado e informações sobre as peculiaridades da atividade de Inteligência de Estado.

4 Resultados e análises

Nas subseções seguintes serão analisados os resultados da pesquisa realizada, com o intuito de comprovar a hipótese de que, se o direito fundamental à proteção dos dados pessoais e a LGPD são aplicáveis às atividades de Inteligência da Abin, então poderão decorrer para esse órgão fatores de risco com potencial de impactar o cumprimento de sua missão institucional.

4.1 Fatores de risco operacional

O primeiro fator de risco operacional identificado poderia decorrer do descumprimento da obrigação prevista no art. 37 da LGPD, que impõe aos controladores e operadores a manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem. A ocorrência desse fator de risco poderia acarretar a anulação ou a suspensão de operações de Inteligência da Abin, que envolvam tratamento de dados pessoais, por violação do Princípio da Transparência. Para mitigar esse fator de risco, a Abin deveria manter o registro de todas as operações de tratamento de dados pessoais que realizar.

O segundo fator de risco operacional poderia ocorrer pela ausência de confecção do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), previamente ao tratamento de dados pessoais, que possa, eventualmente, gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais. Consoante art. 5º, inciso XVII, da LGPD, o RIPD é a documentação do controlador que contém a descrição dos referidos processos e as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos. O RIPD deve ser elaborado previamente à coleta e ao uso dos dados pessoais, caso contrário, poderá ocorrer esvaziamento do sentido e da função desse relevante

instrumento preventivo³⁶. A materialização desse fator de risco violaria o Princípio da Prevenção, previsto no art. 6º, inciso VIII, da LGPD, e poderia acarretar suspensão ou anulação de operações de Inteligência realizadas com tratamento de dados pessoais. Para mitigar esse fator de risco, o controlador da Abin deveria confeccionar o RIPD nas hipóteses previstas na LGPD.

4.2 Fatores de risco de imagem ou à reputação

O primeiro fator de risco de imagem ou à reputação da Abin poderia ocorrer por eventual tratamento de dados pessoais para fins particulares. A propósito, o Plenário do STF decidiu que os órgãos componentes do Sisbin somente podem compartilhar dados e conhecimentos específicos com a Abin quando comprovado o interesse público da medida, sendo vedada a utilização desses dados para atendimento de interesses pessoais ou privados³⁷. A materialização desse fator de risco poderia repercutir, negativamente, na imagem do órgão perante a sociedade e ensejar a suspensão ou a anulação pelo Poder Judiciário de operações de Inteligência que envolvam tratamento de dados pessoais, por desvio de finalidade. Por exemplo, por esse motivo, o STF determinou a suspensão da atividade de Inteligência desenvolvida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que envolvia compartilhamento de dados pessoais relativos a escolhas pessoais e políticas de cidadãos e servidores públicos identificados como integrantes de movimento político antifascista e de professores universitários³⁸. Para mitigar esse fator de risco, a Abin deveria garantir que suas operações de tratamento de dados pessoais são realizadas em prol do interesse público objetivamente comprovado, em conformidade com o disposto na PNI. Essa política estabelece que a Inteligência, por ser atividade exclusiva de Estado, deve ser desenvolvida em prol do bem-comum e na defesa dos interesses da sociedade e do Estado Democrático de Direito, não se colocando a serviço de grupos, ideologias e objetivos mutáveis e sujeitos às conjunturas político-partidárias.

O segundo possível fator de risco à reputação da Abin seria a ocorrência de acessos não autorizados aos dados pessoais ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer tratamento inadequado ou ilícito. A materialização desse fator de risco, previsto no art. 46, *caput*, da LGPD, poderia ocasionar danos à imagem e à reputação da Abin, agravados pelo fato de que uma das missões legais desse órgão é “planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade” (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.883/1999). Ressalta-se que a Abin possui, em sua estrutura, o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), o qual já desenvolve programas e ferramentas com a finalidade de garantir o sigilo e a transmissão segura das informações e das comunicações governamentais, inclusive dos votos nas urnas eletrônicas, por meio da criação e utilização da criptografia de Estado, que consiste em algoritmos produzidos dentro do Brasil por órgão governamental para garantir a privacidade dos dados transmitidos³⁹.

A propósito, os órgãos e entidades da Administração Pública tratam dados pessoais, inclusive sensíveis, de milhares de brasileiros e, por isso, ataques cibernéticos ao Governo Federal para a obtenção ilícita desses

³⁶ FERREIRA, Keila Pacheco; RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. Histórico normativo da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro: avanços e retrocessos na tutela da privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 30, v. 137, p. 85-112, set./out. 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20210137.2&titleStage=F&titleAcct=7e24544628ff414181334d7dce4443f4#sl=0&eid=9ab847c2930e6f40749cd619bc05d3d5&eat=1_index&pg=RR-4.1&cpl=p&nvgS=false&tmp=571. Acesso em: 25 out. 2021.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529 MC*. Requerentes: Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344695258&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 722 MC*. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 20 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344764619&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

³⁹ BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. *Tecnologia*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/tecnologia>. Acesso em: 04 set. 2024.

dados são naturalmente esperados⁴⁰. Artigo científico recente divulgou os resultados de pesquisa realizada com uma amostra de 109 trabalhadores da administração pública federal com área de atuação em órgãos da sede no Distrito Federal e em superintendências dos Estados da federação, a qual apurou que 97,25% das respostas válidas reconhecem “frequentemente” ou “sempre” que as ameaças à segurança cibernética têm impacto negativo na organização⁴¹.

Para mitigar esse fator de risco, a Abin deveria disponibilizar para os órgãos do Sisbin canais seguros de comunicação dos dados e de informações pessoais, estruturados com criptografia de Estado e que atendam aos requisitos de segurança da informação, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e em normas regulamentares. Em consonância com o disposto no art. 50 da LGPD, também são medidas úteis para mitigar esse fator de risco o estabelecimento de regras de boas práticas e a implementação de programa de governança em privacidade. A governança corporativa é uma estratégia que viabiliza a efetivação da própria norma, mediante o estabelecimento de condições de formulação de procedimentos operacionais, normas de segurança da informação, fiscalização interna e redução de riscos inerentes ao tratamento de dados⁴².

4.3 Fator de risco legal

O fator de risco legal advindo do direito fundamental à proteção de dados pessoais poderia decorrer da não adoção, até o advento da legislação específica prevista no art. 4º, § 1º, da LGPD, das disposições dessa lei relativas ao devido processo legal, aos princípios gerais de proteção e aos direitos do titular dos dados pessoais, haja vista que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988). Assim, um direito fundamental não poderá ter sua proteção e fruição negadas, simplesmente, devido aos argumentos relativos ao direito positivado como norma programática e de eficácia meramente limitada, além do fato de que o reconhecimento de uma posição subjetiva dependeria de uma interposição legislativa⁴³. O fator de risco legal identificado poderia ensejar a anulação de operações de Inteligência da Abin que envolvam o tratamento de dados pessoais. Sendo assim, passa-se a analisar de que forma a Abin deveria observar o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular dos dados pessoais, para mitigar esse fator de risco.

4.3.1 Observância do devido processo legal

O devido processo “é imperativo da própria Constituição e de aplicação inafastável”⁴⁴. Consequentemente, a Abin deveria instaurar procedimento formal para solicitar dados pessoais aos órgãos do Sisbin, registrando a fundamentação específica da finalidade, da adequação e da necessidade do tratamento, a fim de demonstrar os propósitos legítimos, a legalidade e o atendimento do interesse público. Além disso, a

⁴⁰ ALVES, Renato Solimar; QUEIROZ, Carlos Eduardo Mancini; NUNES, Rafael Rabelo. Os tribunais têm estrutura para gerenciar riscos de segurança da informação? Um estudo à luz das três linhas. *Revista CEJ*, n. 86, p. 145-160, 2024. Disponível em: <https://zenodo.org/records/10855117>. Acesso em: 08 set. 2024.

⁴¹ ALMEIDA, Daniela; ALVES, Carlos André de Melo; MENDES, Fabiana Freitas; NUNES, Rafael Rabelo. Conscientização em segurança cibernética: estudo baseado na percepção de trabalhadores de uma organização pública federal brasileira. *Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação*, n. E65, p. 676-690, 2024. Disponível em: <https://zenodo.org/records/10813372>. Acesso em: 08 set. 2024.

⁴² LIMA, Ricardo Alves de; GARRIDO, Guilherme Leite. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e compliance: um panorama da adequação normativa para organizações contemporâneas. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 17, n. 1, e68680, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/68680>. Acesso em: 08 set. 2024.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

⁴⁴ ABREU, Jacqueline de Souza. Tratamento de dados pessoais para segurança pública: contornos do regime jurídico pós-LGPD. In: BIONI, Bruno *et al.* (org.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

transmissão dos dados pessoais deveria ocorrer sempre por meio de um canal seguro de comunicação, com registro dos acessos, para possibilitar a responsabilização em caso de eventual omissão, desvio ou abuso, sendo vedado, o compartilhamento, sem autorização judicial, de dados pessoais sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição, como os que envolvam o sigilo dos dados e das comunicações telefônicas, ainda que presente o interesse público⁴⁵.

4.3.2 Observância dos princípios gerais de proteção

Quanto à observância dos dez princípios gerais de proteção relacionados no art. 6º da LGPD, ressalta-se que esses princípios são alicerces dessa Lei e representam quase um consenso internacional, estando presentes nas principais leis estrangeiras sobre proteção de dados⁴⁶. As definições desses princípios foram inseridas na seção 2, ou seja, na revisão da literatura, da legislação e da interpretação jurídica.

Para cumprir o primeiro princípio, qual seja, o da finalidade (art. 6º, inciso I), a fundamentação específica dos propósitos do tratamento deveria constar de procedimento formal, para que seja possível avaliar a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito do tratamento de dados pessoais⁴⁷, bem como para evitar que as informações coletadas para uma finalidade não possam ser utilizadas para outra, incompatível com a inicial⁴⁸. Sobre esse assunto, Wimmer discutiu parâmetros para o compartilhamento e uso secundário de dados pessoais no âmbito do Estado. Ela concluiu que, ainda que se possa, em determinadas circunstâncias, admitir o compartilhamento de dados pessoais na esfera do poder público com mudança das finalidades que justificaram sua coleta, seriam necessárias a adoção de salvaguardas materiais e procedimentais, a observância dos direitos e dos princípios associados à proteção de dados pessoais e a justificativa do interesse público específico a ser atingido com o uso secundário desses dados⁴⁹.

Além disso, o Princípio da Finalidade exige que o tratamento dos dados pessoais esteja amparado em uma das bases legais da LGPD. Sobre o assunto, embora Tefé e Viola possuam o entendimento de que não seria necessário identificar uma base legal apropriada, autorizativa do tratamento de dados pessoais para as situações que se enquadrassem nas hipóteses de exclusão de aplicação da LGPD⁵⁰, Wimmer esclarece que a LGPD considerou as diferenças na racionalidade de tratamento de dados entre o setor público e a iniciativa privada, e previu duas bases legais específicas para o tratamento de dados pessoais pelo poder público, quais sejam, a execução de políticas públicas e a execução de competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, sendo esta estabelecida pelo art. 23 da LGPD, em complemento às bases legais previstas nos arts. 7º e 11 dessa Lei⁵¹.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529 MC*. Requerentes: Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344695258&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

⁴⁶ SOUZA, Carlos Affonso; VIOLA, Mario; PADRÃO, Vinicius. Considerações iniciais sobre os interesses legítimos do controlador na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 16, n. 90, p. 109-131, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3744>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 115.

⁴⁷ RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; BALERONI, Marina Rodrigues Cyrino; LEITE JUNIOR, Douglas Wilson Marostica. Limites ao acesso de autoridades públicas a big data: evolução legislativa e governança regulatória. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 9-30, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67003>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 23.

⁴⁸ MENDES, Laura Schertel. Habeas data e autodeterminação informativa. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça*, Belo Horizonte, v. 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.655>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 208.

⁴⁹ WIMMER, Miriam. Limites e possibilidade para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 1, p. 122-142, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.7136>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7136>. Acesso em: 08 set. 2024. p. 139.

⁵⁰ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 29 nov. 2021. p. 2-3.

⁵¹ WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: BIONI, Bruno *et al.* (org).

Sobre a possibilidade de utilização das bases legais do consentimento e do legítimo interesse para justificar o tratamento de dados pessoais, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) proíbe, expressamente, que as autoridades públicas, no desempenho de suas atribuições, fundamentem o processamento de dados pessoais com a base legal do legítimo interesse, haja vista que o Estado deve atuar, predominantemente, com base em suas competências legais específicas. Quanto ao consentimento, essa base legal é tratada com desconfiança, em virtude do desequilíbrio na relação entre o cidadão e o poder público, assim como pela dificuldade de caracterizar o consentimento como livre e pela instabilidade decorrente da possibilidade de revogação do consentimento a qualquer tempo⁵².

Nessa linha de entendimento e em harmonia com o Princípio da Legalidade, que limita a atuação do Estado às competências que lhe são atribuídas pela Lei⁵³, o tratamento de dados pessoais realizado pela Abin no exercício da atividade de Inteligência, com finalidade exclusiva de segurança do Estado, encontraria amparo, como regra geral, na base legal de execução de competências legais, prevista no art. 23 da LGPD, o que tornaria despidendo o consentimento do titular dos dados pessoais e concorreria para o cumprimento da missão legal da Abin, já que “a efetividade das atividades de inteligência associa-se, com frequência, ao caráter sigiloso do processo e das informações coletadas”⁵⁴.

Esse entendimento é corroborado pelo Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal, que previu, em seu art. 9º, apenas três bases legais para fundamentar o tratamento de dados pessoais para atividades de segurança pública e de persecução penal: o cumprimento de atribuição legal de autoridade competente, na persecução do interesse público, na forma de lei ou regulamento, o que está em consonância com o entendimento supracitado; a execução de políticas públicas previstas em lei, na forma de regulamento; e a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, contra perigo concreto e iminente⁵⁵.

Para cumprir o segundo princípio, que é o da adequação, as solicitações de compartilhamento de dados e informações formuladas pela Abin deveriam ser sempre acompanhadas da motivação demonstrativa da adequação da solicitação às finalidades legais, para que o Poder Judiciário, se provocado, possa realizar o controle de legalidade, examinando a conformidade da solicitação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade⁵⁶.

Para atender ao terceiro princípio, que é o da necessidade, o controlador deveria buscar atingir suas finalidades da forma menos intrusiva possível à privacidade dos titulares dos dados pessoais e com o tratamento apenas dos dados essenciais para o atingimento dos objetivos. A boa execução de tal princípio se materializaria pela rigorosa governança dos tratamentos, na qual constariam os tipos de dados pessoais coletados.

No que diz respeito ao quarto princípio, que é o do livre acesso, embora a publicidade seja a regra na Administração Pública, a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, apresenta três hipóteses de restrição ao acesso à informação administrativa: quando estiver

Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁵² WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: BIONI, Bruno *et al.* (org.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁵³ WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: BIONI, Bruno *et al.* (org.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529*. Requerentes: Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 11 out. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348384228&text=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Juristas sobre Segurança Pública. *Anteprojeto de lei de proteção de dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/outros-documentos>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529 MC*. Requerentes: Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344695258&text=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, por ser imprescindível à segurança do Estado ou da Sociedade; quando estiver protegida por hipótese legal de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial; ou quando envolver tratamento de informações pessoais. Fora dessas hipóteses, os órgãos e entes públicos estão obrigados a divulgar todas as informações produzidas, processadas e armazenadas⁵⁷. No caso do tratamento realizado pela Abin no exercício da atividade de Inteligência, entende-se que o interesse público prevalente limita o Princípio do Livre Acesso nas três hipóteses mencionadas, sobretudo pelo sigilo legal decorrente dos arts. 9º e 9º-A da Lei n.º 9.883/1999, amparado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que excepciona, da regra geral de acesso, aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Saliente-se que o direito fundamental à proteção de dados pessoais não é um direito absoluto, podendo ser limitado pela aplicação de outro direito fundamental ou preceito constitucional, aplicável ao caso concreto⁵⁸.

Para atendimento do quinto princípio, que é o da qualidade dos dados, a Abin precisaria analisar se os dados pessoais tratados estão corretos e atualizados, para assegurar a produção de conhecimentos confiáveis para o assessoramento do Presidente da República. Isso exigiria constante atualização técnica e auditoria, em conformidade com os mais elevados padrões.

Para cumprir o sexto princípio, qual seja, o da transparência, a Abin deveria manter registro das suas operações de tratamento de dados pessoais e elaborar o RIPD nas hipóteses previstas na LGPD. Essas obrigações asseguram transparência, na medida em que a documentação serve para verificar se o tratamento dos dados ocorreu de maneira lícita e para comprovar se os problemas jurídicos referentes à proteção de dados pessoais foram identificados, analisados e levados em consideração⁵⁹. A transparência permite intercâmbio de informações, fortalecimento das instituições e da democracia e melhoria da credibilidade do ator estatal juntamente aos seus pares⁶⁰ e perante a sociedade. Nesse sentido, a proteção de dados pessoais também é um fator fundamental para a garantia da democracia, notadamente em uma sociedade cada vez mais orientada a dados e progressivamente tecnológica⁶¹.

Para cumprir o sétimo princípio (segurança), a Abin precisará prover aos integrantes do Sisbin canais seguros de compartilhamento de dados pessoais, assegurando a proteção contra acessos não autorizados e a integridade dos dados. Essa medida exigiria mais investimentos em segurança da informação, com foco nas melhores técnicas possíveis.

Para atendimento do oitavo princípio (prevenção), a Abin precisaria produzir RIPD previamente às operações de tratamento de dados pessoais que, eventualmente, possam gerar riscos às liberdades civis e aos

⁵⁷ GASIOLA, Gustavo Gil; MACHADO, Diego; MENDES, Laura Schertel. A administração pública entre transparência e proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 30, v. 135, p. 179-201, maio/jun. 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20210135.1&titleStage=F&titleAcct=7e24544628ff414181334d7dce4443f4#sl=0&eid=758bd3fecf9204b160a9a436648c9191&eat=%5Bereid%3D%22758bd3fecf9204b160a9a436648c9191%22%5D&pg=I&psl=p&nvgS=false>. Acesso em: 25 out. 2021.

⁵⁸ MENDES, Laura Schertel. Habeas data e autodeterminação informativa. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.655>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 212.

⁵⁹ DÖHMANN, Indra Spiecker Genannt. A proteção de dados pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 9-32, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 24.

⁶⁰ LIMA, Luciana Cristina da Conceição; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; REI, Fernando Cardoso Fernandes; LIMA, Cláudio Benevenuto de Campos. Compliance em tempos de calamidade pública: análise sobre a flexibilização da transparência de dados e informações durante o enfrentamento da COVID-19 no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 168-187, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.6744>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6744>. Acesso em: 07 set. 2024.

⁶¹ BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. *Cadernos Técnicos da CGU*, Brasília, v. 1, p. 8-19, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504. Acesso em: 08 set. 2024.

direitos fundamentais, além de adotar regras de boas práticas e de implementar um programa de governança em privacidade.

Para cumprimento do nono princípio (não discriminação), as operações de tratamento de dados pessoais da Abin deveriam envolver apenas os dados pessoais estritamente necessários para o atingimento de propósitos legítimos e específicos.

Finalmente, para concretizar o décimo princípio, que é o da responsabilização e da prestação de contas, os agentes de tratamento deveriam implementar medidas adequadas e eficazes para assegurar a segurança das operações de tratamento de dados pessoais; nomear um encarregado e fixar cláusulas contratuais obrigando parceiros a nomearem encarregados pelos tratamentos de dados pessoais⁶². Também é recomendável implementar e fortalecer políticas de segurança da informação. Essas políticas precisariam, cada vez mais, se materializar no desenvolvimento de uma infraestrutura de sistemas de informação, com um nível adequado de segurança e proteção de dados pessoais⁶³. Outras medidas preventivas seriam a elaboração do RIPD nas hipóteses legais e a manutenção dos registros de todas as operações de tratamento de dados pessoais.

4.3.3 Observância dos direitos dos titulares dos dados pessoais

Em relação aos direitos dos titulares dos dados pessoais previstos nos artigos 17 e 18 da LGPD, a Abin deveria buscar resguardar às pessoas naturais os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade quando realizar operações de tratamento de dados pessoais e fornecer, para os titulares dos dados pessoais, as informações relacionadas no art. 18 dessa lei, a qualquer momento e mediante requisição. Contudo, por força da supremacia do interesse público sobre o privado, nem sempre a Abin poderá disponibilizar esses dados para os titulares, notadamente quando eles estiverem classificados ou protegidos por hipóteses legais de sigilo. Essa limitação está amparada pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual restringe o acesso a informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Essa norma constitucional é instrumentalizada pelos dispositivos referentes ao sigilo, previstos nos arts. 9º e 9º-A da Lei n.º 9.883/1999, criados para assegurar o êxito das atividades sigilosas da Abin.

Os arts. 9º e 9º-A da Lei n.º 9.883/1999 veiculam a obrigatoriedade de publicação em extrato dos atos cuja publicidade possa comprometer as atividades sigilosas da Abin, incluídos os referentes ao seu peculiar funcionamento, à atuação, às atribuições e às movimentações de seus titulares; e a atribuição de competência privativa do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fornecer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de Inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da Abin, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A propósito, os serviços britânicos de Inteligência como o MI5, MI6 e o GCHQ tratam dados pessoais mediante a observação de uma série de outras medidas legislativas, como o *Investigatory Powers Act* de 2016 e o *Data Protection Act* de 2018 que possui parte específica para regular o tratamento de dados pessoais pelos serviços de Inteligência britânicos, considerando as peculiaridades da atividade de Inteligência⁶⁴. Por exem-

⁶² FRANZOLIN, Cláudio José; VALENTE, Victor Augusto Estevam. Alguns apontamentos sobre a responsabilidade ativa mediante a prestação de contas e a prevenção de danos por meio de conformidades. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 30, v. 133, p. 75-106, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20210133.2&titleStage=F&titleAcct=7e24544628ff414181334d7dce4443f4#sl=p&eid=f9561e3f6959aa75069c31b96914aa0c&eat=a-259632651&pg=RR-2.1&psl=&nvgS=false&tmp=893>. Acesso em: 25 out. 2021.

⁶³ FERNANDES, Márcio Aurélio de Souza *et al.* Impactos da Lei de Proteção de Dados (LGPD) brasileira no uso da computação em nuvem. *Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação*, Porto, n. E42, p. 374-385, fev. 2021. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/bf09afd72a0cfbb9c3a995f1529d6751/1.pdf?pq-origsite=gscholar&cbl=1006393>. Acesso em: 29 jun. 2022. p. 382-383.

⁶⁴ COUTINHO, Lilian. LGPD e inteligência: os limites no tratamento de dados pessoais coletados em fontes abertas. *Revista Brasileira de Inteligência*, Brasília, n. 15, p. 99-116, dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/>

plo, o *Data Protection Act* de 2018 trata, dentre outros assuntos, dos princípios de proteção de dados e dos direitos dos titulares em relação ao tratamento de dados pessoais pelos serviços de Inteligência, e determina que esses princípios e direitos podem deixar de ser aplicados para salvaguardar a segurança nacional, desde que seja emitido um certificado assinado por um Ministro da Coroa justificando a necessidade da isenção. Esse poder conferido a um Ministro da Coroa é exercido apenas por um Ministro que seja membro do Gabinete, ou pelo Procurador-Geral ou pelo Advogado-Geral da Escócia. Essa disposição do *Data Protection Act* de 2018 é semelhante aos instrumentos de sigilo previstos nos arts. 9º e 9º-A da Lei n.º 9.883/1999 e é justificada pela natureza estratégica da atividade de Inteligência.

4.4 Fatores de risco financeiro ou orçamentário

Esses fatores de risco estão intimamente ligados àqueles referentes à imagem ou à reputação e poderiam decorrer da utilização dos dados pessoais para atendimento de interesses pessoais ou para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos e de acessos não autorizados aos dados pessoais, sobretudo dados pessoais sensíveis, haja vista que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988). A materialização dos fatores de risco financeiro ou orçamentário poderia ensejar o ajuizamento de ações judiciais de indenização por danos morais. Como medidas de mitigação, sugere-se que a Abin desenvolva suas atividades de Inteligência com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado brasileiro e com respeito ao direito fundamental à proteção de dados pessoais e aos dispositivos da LGPD que lhe são aplicáveis.

4.5 Resumo dos principais fatores de risco identificados, das suas possíveis consequências e das sugestões propostas para mitigação

No quadro 1, apresenta-se um resumo dos principais fatores de risco com potencial de impactar o cumprimento da missão institucional da Abin, das possíveis consequências decorrentes da sua ocorrência e das ações de mitigação sugeridas.

Quadro 1 – Resumo dos fatores de risco, das suas possíveis consequências e das ações de mitigação sugeridas

Fator de risco		Possíveis consequências da ocorrência do fator de risco	Ações de mitigação sugeridas
Fatores de risco operacional	Descumprimento da obrigação de manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais.	Anulação ou suspensão de operações de Inteligência da Abin que envolvam tratamento de dados pessoais, por violação do princípio da transparência.	A Abin deveria manter o registro de todas as operações de tratamento de dados pessoais que realizar.
	Não confecção prévia do RIPD.	Anulação ou suspensão de operações de Inteligência da Abin que envolvam tratamento de dados pessoais, por violação do princípio da prevenção.	O controlador da Abin deveria confeccionar o RIPD nas hipóteses previstas na LGPD.

Fator de risco		Possíveis consequências da ocorrência do fator de risco	Ações de mitigação sugeridas
Fatores de risco de imagem ou à reputação	Eventual tratamento de dados pessoais para fins particulares.	Repercussão negativa na imagem da Abin perante a sociedade e suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário de operações de Inteligência que envolvam tratamento de dados pessoais, por desvio de finalidade.	A Abin deveria garantir que suas operações de tratamento de dados pessoais são realizadas em prol do interesse público objetivamente comprovado na defesa dos interesses da sociedade e do Estado.
	Acessos não autorizados aos dados pessoais e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.	Repercussão negativa na imagem da Abin perante a sociedade e suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário de operações de Inteligência que envolvam tratamento de dados pessoais.	A Abin deveria disponibilizar para os órgãos do Sisbin canal seguro de comunicação dos dados e informações pessoais, estruturado com criptografia de Estado e que atenda aos requisitos de segurança da informação, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e em normas regulamentares; também são medidas úteis para mitigar esse fator de risco o estabelecimento de regras de boas práticas e a implementação de programa de governança em privacidade.
Fator de risco legal	Inobservância do devido processo legal, dos princípios de proteção e dos direitos dos titulares previstos na LGPD.	Anulação ou suspensão de operações de Inteligência da Abin que envolvam tratamento de dados pessoais.	A Abin deveria adotar imediatamente os dispositivos da LGPD relativos ao devido processo legal, aos princípios gerais de proteção e aos direitos do titular dos dados pessoais, com a ressalva de que o princípio do livre acesso e os direitos do titular dos dados pessoais podem ser limitados pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e pelos arts. 9º e 9º-A da Lei n.º 9.883/1999.
Fatores de risco financeiro ou orçamentário	Utilização dos dados pessoais para atendimento de interesses pessoais ou para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.	Ajuizamento de ações judiciais de indenização por danos morais.	A Abin deveria exercer sua atividade de Inteligência com irrestrita observância do direito fundamental à proteção de dados pessoais, aos dispositivos da LGPD que lhe são aplicáveis e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado brasileiro.
	Acessos não autorizados aos dados pessoais, mormente dados pessoais sensíveis.		

Fonte: elaboração própria.

Como a metodologia da presente pesquisa é aplicada, faz-se clara a necessidade de propor potenciais soluções, com base no conhecimento científico extraído da literatura jurídica analisada, bem como da revisão analítica da legislação e da sua interpretação vigente. Esse é o tema da próxima seção.

5 Sugestões para um futuro Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais nas Atividades de Segurança do Estado

Considerando-se que a própria LGPD remete à necessidade de produção de uma legislação específica para regular o tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança do Estado, depreende-se que há peculiaridades da atividade de Inteligência que justificam um tratamento diferenciado. Por esse motivo e para assegurar segurança jurídica, propõem-se, neste trabalho, quatro sugestões para subsidiar a elaboração de um futuro Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais nas Atividades de Segurança do Estado, com vistas a maximizar os resultados da atividade de Inteligência e, ao mesmo tempo, assegurar os direitos dos titulares dos dados pessoais.

5.1 Primeira sugestão

Por expressa previsão da LGPD, a futura legislação específica “deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei” (art. 4º, § 1º, da LGPD). Considera-se relevante que o futuro anteprojeto de Lei preveja, expressamente, mecanismos para limitar o Princípio do Livre Acesso e os direitos do titular dos dados pessoais, com amparo no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com os requisitos de necessidade e proporcionalidade, para não comprometer as atividades sigilosas da Abin que envolvam tratamento de dados pessoais e para assegurar a segurança da sociedade e do Estado, conforme as subseções 4.3.2 e 4.3.3.

5.2 Segunda sugestão

Além disso, recomenda-se que o Anteprojeto defina como base legal autorizativa do tratamento de dados pessoais na atividade de Inteligência de Estado o cumprimento das atribuições legais do serviço público. A propósito, o cumprimento de atribuição legal de autoridade competente é a base legal que autoriza o tratamento de dados pessoais pela Europol, agência da União Europeia que presta apoio aos Estados-Membros no combate às formas graves de criminalidade internacional e ao terrorismo. Com efeito, o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, autoriza que essa agência obtenha e trate informações, incluindo dados pessoais, existentes em bases de dados informatizadas nacionais ou internacionais, caso seja necessário para o exercício das suas atribuições (art. 17, § 3º), e transfira dados pessoais para organismos da União Europeia e para países terceiros e organizações internacionais se eles forem necessários para a prevenção e combate dos crimes abrangidos pelos objetivos da Europol (art. 23, § 6º).

5.3 Terceira sugestão

Recomenda-se, também, o estabelecimento de regras claras para a realização de acordos de cooperação disciplinando as hipóteses e termos de transferência internacional de dados pessoais entre a Abin e órgãos de Inteligência estrangeiros, países terceiros ou organizações internacionais, garantindo que as transferências ocorram com um nível de proteção equivalente ao da União Europeia. Ainda, sugere-se que o tratamento seja limitado aos dados estritamente necessários para a atividade de Inteligência e que sejam assegurados direitos efetivos aos titulares dos dados pessoais transferidos. Ressalte-se que, em 16 de julho de 2020, o Tribunal de Justiça da União Europeia invalidou o programa *Privacy Shield*, desenvolvido pela União Europeia e pelos Estados Unidos da América para facilitar as transferências transfronteiriças de dados pessoais para fins comerciais. O Tribunal entendeu que a *Presidential Policy Directive* n.º 28 não fornecia aos titulares dos dados

personais direitos oponíveis às autoridades americanas nos tribunais e que o Decreto Executivo n.º 12333 e a Seção 702 do *Foreign Intelligence Surveillance Act* (FISA), que autoriza a vigilância de pessoas não americanas, localizadas fora dos Estados Unidos da América, não asseguram um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido na União Europeia pelo RGPD, pois permitem que as agências de Inteligência norte-americanas colem mais informações do que as estritamente necessárias para cumprir os objetivos legítimos⁶⁵. Esse debate está longe de terminar e envolve uma grande discussão sobre as transferências internacionais de dados pessoais⁶⁶.

5.4 Quarta sugestão

Finalmente, sugere-se que o Anteprojeto preveja sanções administrativas pelo tratamento ilegal ou irregular de dados pessoais e estabeleça um sistema de supervisão eficiente, autônomo e transparente, que assegure aos titulares dos dados pessoais o direito de apresentarem reclamação à ANPD ou para outro órgão de controle externo da atividade de Inteligência. Essa sugestão encontra sintonia com o direito da União Europeia, que prevê, por exemplo, na Diretiva 2016/680 (UE), que a autoridade de controle de dados pessoais da área administrativa, cível e comercial poderá cumular essa competência com a área criminal e de segurança pública. Ou, ainda, que poderá ser criada outra entidade autônoma para desempenhar tal função.

6 Considerações finais

A atividade de Inteligência de Estado configura uma política pública prevista na Lei n.º 9.883/1999, regulamentada pelo Decreto n.º 8.793/2016 e executada pela Abin, na qualidade de órgão central do Sisbin. As operações de tratamento de dados pessoais realizadas pela Abin no exercício dessa atividade estariam acobertadas pela exceção prevista no inciso III, alínea “c”, do art. 4º da LGPD, que determina que essa lei não é aplicável ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança do Estado. Contudo, mesmo diante dessa exceção e da ausência de legislação específica sobre esse assunto, o direito fundamental à proteção de dados pessoais e a LGPD incidem sobre essas operações por força da aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Os objetivos deste trabalho foram a identificação, a análise e os tratamentos dos possíveis fatores de risco para a Abin decorrentes dessa incidência. Foram analisados três acórdãos proferidos pelo STF em 2020, durante a *vacatio legis* da LGPD, versando sobre a proteção de dados pessoais. Em dois desses acórdãos, a Suprema Corte brasileira reconheceu que essa proteção é direito fundamental autônomo e, à época, implícito no texto constitucional. Com isso, também se demonstrou haver uma interpretação desse direito, antes mesmo do advento da LGPD. Posteriormente, essa proteção foi incluída, também, entre os direitos e garantias fundamentais do art. 5º do texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional n.º 115, promulgada em 10 de fevereiro de 2022.

Com base na legislação, em recentes decisões do STF sobre o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, no direito comparado e em artigos científicos, este trabalho obteve como principais resultados a

⁶⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Grande Seção). *Processo C-311/18*. Requerente: Data Protection Commissioner. Requeridos: Facebook Ireland Ltd. e Maximilian Schrems. Relator: T. von Danwitz, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0311>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁶⁶ VERONESE, Alexandre. Transferências internacionais de dados pessoais: o debate transatlântico norte e sua repercussão no Brasil e na América Latina. In: BIONI, Bruno *et al.* (org.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 689-726.; VERONESE, Alexandre; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. Padrões de conformidade nacionais de proteção de dados pessoais: anotações na perspectiva de compliance após a invalidação do Privacy Shield firmado entre os Estados Unidos da América e a União Europeia. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (org.). *Compliance e políticas de proteção de dados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 93-136.

identificação dos possíveis fatores de risco, a análise das consequências de eventual materialização desses fatores, a proposição de medidas para mitigá-los e a demonstração de que o direito fundamental à proteção de dados pessoais e a LGPD podem ser limitados pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que restringe o acesso a informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, a fim de assegurar o êxito das atividades sigilosas da Abin.

Embora o objetivo deste trabalho não fosse o mapeamento e a avaliação de todos os riscos potenciais, utilizou-se a tipologia prevista no art. 18 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 1/2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal. Essa tipologia é útil para classificar alguns fatores de risco identificados e divididos em: operacionais, de imagem ou à reputação, legais e financeiros ou orçamentários. Demonstrou-se, por exemplo, que a eventual ocorrência dos fatores de risco identificados poderia acarretar a suspensão ou a anulação pelo Poder Judiciário de operações de Inteligência desenvolvidas pela Abin que envolvam tratamento de dados pessoais. Ainda, que isso poderia atrair uma repercussão negativa na imagem do órgão perante a sociedade. Ou, ainda, isso poderia ensejar o ajuizamento de ações judiciais de indenização por danos morais pela inobservância do direito fundamental à proteção de dados pessoais na atividade de Inteligência desempenhada pela Abin.

Assim, como pesquisa aplicada, propuseram-se algumas medidas para mitigar os riscos identificados, abrangendo o cumprimento pela Abin de deveres previstos na LGPD, como o registro de todas as operações de dados pessoais e a confecção do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) nas hipóteses previstas nessa Lei. Sugeriram-se, ainda, o estabelecimento de regras de boas práticas, bem como a implementação de um programa de governança em privacidade e a imediata observância do devido processo legal, dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular dos dados pessoais. Com isso, confirmou-se a hipótese de que, se o direito fundamental à proteção dos dados pessoais e a LGPD — ao menos em parte — são aplicáveis à atividade de Inteligência da Abin, então poderão decorrer para esse órgão fatores de risco com potencial de impactar o cumprimento de sua missão institucional.

Finalmente, esse artigo apresentou sua principal contribuição, qual seja, a proposição de sugestões para futuro Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais nas Atividades de Segurança do Estado, considerando as peculiaridades da atividade de Inteligência da Abin e a necessidade de assegurar os direitos dos titulares dos dados pessoais.

Recomendou-se por exemplo que o futuro Anteprojeto estabeleça como base autorizativa do tratamento de dados pessoais na atividade de Inteligência de Estado o cumprimento das atribuições legais do serviço público, de forma semelhante com a base autorizativa prevista no regulamento da Europol. Ainda, que o Anteprojeto preveja regras sobre a realização de acordos de cooperação para disciplinar, com nível de proteção equivalente ao da União Europeia, as transferências internacionais de dados pessoais entre a Abin e órgãos de Inteligência estrangeiros, países terceiros ou organizações internacionais; a fim de assegurar direitos efetivos aos titulares dos dados pessoais transferidos.

Espera-se que este trabalho auxilie a Abin a demonstrar conformidade com o direito fundamental à proteção dos dados pessoais e com as disposições da LGPD que lhe são aplicáveis e a mitigar os possíveis fatores de risco identificados e analisados neste artigo, contribuindo para o atingimento da missão legal desse órgão, com o necessário respeito aos direitos dos titulares dos dados pessoais.

Referências

ABREU, Jacqueline de Souza. Tratamento de dados pessoais para segurança pública: contornos do regime jurídico pós-LGPD. In: BIONI, Bruno *et al.* (org.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALMEIDA, Daniela; ALVES, Carlos André de Melo; MENDES, Fabiana Freitas; NUNES, Rafael Rabelo. Conscientização em segurança cibernética: estudo baseado na percepção de trabalhadores de uma organização pública federal brasileira. *Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação*, n. E65, p. 676-690, 2024. Disponível em: <https://zenodo.org/records/10813372>. Acesso em: 08 set. 2024.

ALVES, Renato Solimar; QUEIROZ, Carlos Eduardo Mancini; NUNES, Rafael Rabelo. Os tribunais têm estrutura para gerenciar riscos de segurança da informação? Um estudo à luz das três linhas. *Revista CEJ*, n. 86, p. 145-160, 2024. Disponível em: <https://zenodo.org/records/10855117>. Acesso em: 08 set. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. *Cadernos Técnicos da CGU*, Brasília, v. 1, p. 8-19, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Juristas sobre Segurança Pública. *Anteprojeto de lei de proteção de dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/outros-documentos>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. *Composição*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/institucional/sisbin/composicao-do-sisbin>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 MC-Ref*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 maio 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529*. Requerentes: Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 11 out. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348384228&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529 MC*. Requerentes: Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344695258&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 722 MC*. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 20 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344764619&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. *Tecnologia*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/tecnologia>. Acesso em: 04 set. 2024.

COUTINHO, Lilian. LGPD e inteligência: os limites no tratamento de dados pessoais coletados em fontes abertas. *Revista Brasileira de Inteligência*, Brasília, n. 15, p. 99-116, dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/revista-brasileira-de-inteligencia/RBI15verso01092021.pdf#page=100>. Acesso em: 09 set. 2024.

DÖHMANN, Indra Spiecker Genannt. A proteção de dados pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 9-32, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235>. Acesso em: 29 jun. 2022.

FERNANDES, Márcio Aurélio de Souza *et al.* Impactos da Lei de Proteção de Dados (LGPD) brasileira no uso da computação em nuvem. *Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação*, Porto, n. E42, p. 374-385, fev. 2021. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/bf09afd72a0cfbb9c3a995f1529d6751/1.pdf?pq-origsite=gscholar&cbl=1006393>. Acesso em: 29 jun. 2022.

FERREIRA, Keila Pacheco; RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. Histórico normativo da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro: avanços e retrocessos na tutela da privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 30, v. 137, p. 85-112, set./out. 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20210137.2&titleStage=F&titleAcct=7e24544628ff414181334d7dce4443f4#sl=0&eid=9ab847c2930-e6f40749cd619bc05d3d5&eat=1_index&pg=RR-4.1&psl=p&nvgS=false&tmp=571. Acesso em: 25 out. 2021.

FRANZOLIN, Cláudio José; VALENTE, Victor Augusto Estevam. Alguns apontamentos sobre a responsabilidade ativa mediante a prestação de contas e a prevenção de danos por meio de conformidades. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 30, v. 133, p. 75-106, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20210133.2&titleStage=F&titleAcct=7e24544628ff414181334d7dce4443f4#sl=p&eid=f9561e3f695-9aa75069c31b96914aa0c&eat=a-259632651&pg=RR-2.1&psl=&nvgS=false&tmp=893>. Acesso em: 25 out. 2021.

GASIOLA, Gustavo Gil; MACHADO, Diego; MENDES, Laura Schertel. A administração pública entre transparência e proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 30, v. 135, p. 179-201, maio/jun. 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92900151%2Fv20210135.1&titleStage=F&titleAcct=7e24544628ff414181334d7dce4443f4#sl=0&eid=758bd3fecf9204b160a9a436648c9191&eat=%5Bereid%3D%22758bd3fecf9204b160a9a436648c9191%22%5D&pg=I&psl=p&nvgS=false>. Acesso em: 25 out. 2021.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOMES, Fabricio Vasconcelos; CUNHA FILHO, Marcelo de Castro; LUCCAS, Victor Nóbrega. Proteção de dados e instituições de ensino: o que fazer com dados de alunos? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 13, n. 1, p. 401-420, abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v13i1.7996>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7996>. Acesso em: 08 set. 2024.

LIMA, Luciana Cristina da Conceição; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; REI, Fernando Cardoso Fernandes; LIMA, Cláudio Benevenuto de Campos. Compliance em tempos de calamidade pública: análise sobre a flexibilização da transparência de dados e informações durante o enfrentamento da COVID-19 no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 168-187, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.6744>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6744>. Acesso em: 07 set. 2024.

LIMA, Ricardo Alves de; GARRIDO, Guilherme Leite. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e compliance: um panorama da adequação normativa para organizações contemporâneas. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 17, n. 1, e68680, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/68680>. Acesso em: 08 set. 2024.

LIMBERGER, Têmis. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 30, p. 138-160, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580>. Acesso em: 29 jun. 2022.

MACEDO, Caio Sperandéo de. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: necessário reprimir a normatividade tecnológica da economia digital. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 24, n. 134, p. 660-679,

set./dez. 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2793>. Acesso em: 08 set. 2024.

MACHADO, Diego Carvalho; MENDES, Laura Schertel. Tecnologias de perfilamento e dados agregados de geolocalização no combate à covid-19 no Brasil. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 105-148, 22 dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v0i0.1020>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1020>. Acesso em: 29 jun. 2022.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscila (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados: caderno especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 35-56.

MENDES, Laura Schertel. Habeas data e autodeterminação informativa. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.655>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655>. Acesso em: 29 jun. 2022.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. O uso de tecnologias de reconhecimento facial baseadas em inteligência artificial e o direito à proteção de dados. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 82-103, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3740>. Acesso em: 04 set. 2024.

NEIVA, Eliene dos Santos; BENIGNO, Mauriene de Carvalho; MEIRELES, Joelma Danniely Cavalcanti; SANTOS, Jane Karla de Oliveira; BATISTA, Eulane Coelho. A Lei Geral de Proteção de Dados e o desrespeito nas transações financeiras envolvendo aposentadorias de idosos. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 12, p. 29939-29962, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2428>. Acesso em: 08 set. 2024.

NUNES, Rafael Rabelo; PERINI, Marcela Teixeira Batista Sidrim; PINTO, Inácio Emiliano Melo Mourão. A gestão de riscos como instrumento para a aplicação efetiva do princípio constitucional da eficiência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 3, p. 259-281, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i3.7903>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7903/pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

PAIVA, Giovanna Silva Camelo; SILVA, Edvan Gomes da; ALVES, Carlos André de Melo; RABELO, Rafael Nunes. Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte: análise em clínicas odontológicas. *Navus Revista de Gestão e Tecnologia*, Florianópolis, v. 14, p. 01-21, jan./dez. 2024. Disponível em: <https://navus.sc.senac.br/navus/article/view/1869>. Acesso em: 08 set. 2024.

PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 3, p. 365-394, 7 dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1555>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1555>. Acesso em: 29 jun. 2022.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; BALERONI, Marina Rodrigues Cyrino; LEITE JUNIOR, Douglas Wilson Marostica. Limites ao acesso de autoridades públicas a big data: evolução legislativa e governança regulatória. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 9-30, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67003>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172>. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 06 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 179-218, 10 ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.875>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>. Acesso em: 06 set. 2024.

SARTORI, Ellen Carina Mattias; BAHIA, Cláudio José Amaral. Big Brother is watching you: da distopia orwelliana ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 3, p. 225-248, 20 dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1785>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1785>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SOUSA, Devilson da Rocha; BULZICO, Bianca Amorim. O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 3, p. 144-160, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v12i3.7825>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7825>. Acesso em: 08 set. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso; VIOLA, Mario; PADRÃO, Vinicius. Considerações iniciais sobre os interesses legítimos do controlador na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 16, n. 90, p. 109-131, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3744>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SOUZA, Stefano Mozart Pontes Canedo de. *Possíveis impactos da LGPD na atividade de inteligência do Cade*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Planejamento e Orçamento) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2020. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6283>. Acesso em: 29 jun. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civílistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 29 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Grande Seção). *Processo C-311/18*. Requerente: Data Protection Commissioner. Requeridos: Facebook Ireland Ltd. e Maximilian Schrems. Relator: T. von Danwitz, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0311>. Acesso em: 04 set. 2024.

VERONESE, Alexandre. Transferências internacionais de dados pessoais: o debate transatlântico norte e sua repercussão no Brasil e na América Latina. In: BIONI, Bruno *et al.* (org.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 689-726.

VERONESE, Alexandre; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. Padrões de conformidade nacionais de proteção de dados pessoais: anotações na perspectiva de compliance após a invalidação do Privacy Shield firmado entre os Estados Unidos da América e a União Europeia. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (org.). *Compliance e políticas de proteção de dados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 93-136.

WAZLAWICK, Raul Sidnei. *Metodologia de pesquisa para ciência da computação*. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

WIMMER, Miriam. Limites e possibilidade para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 1, p. 122-142, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.7136>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7136>. Acesso em: 08 set. 2024.

WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: BIONI, Bruno *et al.* (org.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Agradecimentos

O autor Márcio da Mota Ribeiro expressa sua gratidão à Agência Brasileira de Inteligência e à Universidade de Brasília pela oportunidade de ingressar no programa de pós-graduação e concluir com êxito o Mestrado em Engenharia Elétrica, com ênfase em Segurança Cibernética. O autor Rafael Rabelo Nunes agradece à Agência Brasileira de Inteligência, por meio do Termo de Execução Descentralizada (TED) n.º 08/2019, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pelo financiamento, por meio do TED n.º 33/2023, e ao Centro Universitário UniAtenas, localizado em Paracatu – MG.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.